



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000098/2008-61

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: JOCIANE ARAUJO PERES

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado, através de via eletrônica, por Jociane Araújo Peres, no qual requer que este Conselho Nacional recomende ao Ministério Público da União a nomeação de candidatos aprovados para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, a serem lotados na unidade do Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina.

Traz a requerente, como fundamento de seu pedido, a necessidade que apresenta a unidade do Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina da contratação de serviços de transporte, em face do número de membros e Ofícios, além da sede da Procuradoria do Trabalho.

Informa, ainda, que aquele *Parquet* possui 15 (quinze) veículos oficiais em utilização constante e, apenas, 02 (dois) técnicos de apoio especializado em transporte para suprir todas as necessidades existentes no Estado de Santa Catarina, com tendência de aumento da demanda em vista da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

criação, no corrente ano, de novos ofícios.

Alega, por fim, a requerente que aquele Ministério Público, atualmente, mantém vários servidores desempenhando atribuições próprias do cargo de técnico em apoio especializado em transporte, o que caracterizaria típico desvio de função.

Diante das alegações apresentadas pela requerente, em despacho às folhas 08 e 09, foram requeridas informações ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, as quais foram apresentadas nas folhas 14 a 18.

É o Relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000098/2008-61

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: JOCIANE ARAUJO PERES

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

VOTO

Trata-se de Pedido de Providências formulado, através de via eletrônica, no qual requer recomendação por parte deste Conselho Nacional ao Ministério Público da União para que nomeie candidatos aprovados para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte a serem lotados no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Afirmou a requerente a necessidade que apresenta a unidade do Ministério Público do Trabalho naquele Estado na contratação de serviços de transporte em face do número excessivo de veículos oficiais em utilização constante, havendo, contudo, apenas 02 (dois) técnicos de apoio especializado em transporte para suprir toda demanda.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a criação dos cargos de carreira dos servidores do Ministério Público da União foi realizada por meio da Lei Federal 10.711/03, que estabeleceu número de cargos para cada ramo deste Ministério Público, ficando sua implantação prevista para os anos de 2003 a 2008. Dentro deste quantitativo, foram criados 500 (quinhentos) cargos para o ramo do Ministério Público do Trabalho, sendo destinado à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina 15 (quinze)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

cargos, dos quais 10 (dez) são de Analista e 05 (cinco) são de Técnicos, em conformidade com as informações prestadas pelo Procurador-Geral do Trabalho às fls. 15.

Informou o Procurador-Chefe daquela Regional (fls. 17) que, considerando a discricionariedade na escolha da especialidade, optou por nomear técnicos administrativos com o fim de minimizar os problemas surgidos com a criação de 06 (seis) cargos a serem implantados no Estado de Santa Catarina, destinando um analista e um técnico para cada nova unidade criada, visto que o número de cargos teria sido insuficiente para atender a demanda da sede, bem como dos novos cargos.

Ainda, no tocante ao número de veículos existentes, questionado pela requerente em sua peça inicial, esclarece, também, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina que aquela unidade do Ministério Público do Trabalho possui 11 (onze) veículos oficiais, dos quais serão destinados 07 (sete) para os cargos do interior e 04 (quatro) para sede. Esclarece, ainda, que tais veículos fazem parte de um planejamento de investimentos e programação orçamentária para um período de aproximadamente 06 (seis) anos de alocação de recursos.

Apesar de tais considerações, este Conselho Nacional não deve se pronunciar especificamente sobre matéria, objeto do presente pedido de providências, pois fica a cargo do Ministério Público do Trabalho, através da sua Procuradoria Geral e suas Procuradorias Regionais, respeitando sua autonomia e independência, estabelecer sua estrutura administrativa de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, sendo os atos praticados com esse fim eminentemente discricionários.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Sobre atos administrativos discricionários, ensina-nos o douto administrativista Giogenes Gasparini¹, *discricionários são atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou de outro modo.*

Assim, caberá a cada unidade do Ministério Público do Trabalho a análise de suas necessidades e deficiências, sempre com observância a disponibilidade orçamentária, principalmente em relação a escolha e provimento de seus cargos e funções, com vista a melhor preenchê-los, em busca da maior eficiência na prestação do serviço público. Não havendo, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais a falta de nomeação de técnico especializado em transporte pela Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Alega, ainda, a requerente que aquela unidade do Ministério Público Trabalho, atualmente, mantém vários servidores desempenhando atribuições próprias do cargo de técnico em apoio especializado em transporte, o que caracterizaria típico desvio de função, pois a demanda existente seria grande.

Com relação a tal afirmativa, explica o Procurador-Chefe da

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. rev e atual., São Paulo: Saraiva, 2007,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina às fls. 18 não estar caracterizado o desvio de função, visto que há normas que autorizam a condução de veículos oficiais quando for insuficiente o número de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial, tal como a Lei nº 9.327/96, que em seu artigo 1º, determina:

“Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.”

Além do mencionado diploma legal, a Procuradoria Geral do Trabalho regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Portaria PGT nº 493, de 09 de dezembro de 2003, a condução de veículos oficiais em seus artigos I e II:

“ I – Facultar aos membros e servidores ocupantes dos cargos abaixo discriminados, lotados nas unidades do Ministério Público do Trabalho que não disponham de Assistente de Transporte ou Motorista Oficial, em efetivo exercício, a dirigirem veículo oficial, desde que devidamente habilitados, e que se destine à sua própria locomoção ou de terceiros, no interesse exclusivo do serviço:

Procurador Regional do Trabalho;

Procurador do Trabalho;

Analista;

Técnicos;

Ocupantes de FC's e

Requisitados.

II – Esta autorização não exime o condutor do veículo das responsabilidades decorrentes de possíveis danos ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva
patrimônio público.”

De acordo as referidas informações, a atuação de servidores de outros cargos no desempenho da função de técnico especializado em transporte perante Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina observa o princípio da legalidade que permeia toda e qualquer atuação da Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Na lição do douto administrativista Diogenes Gasparini², *o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente).*

E mais, ensina-nos o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello³ que *o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúpide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a*

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, 12ª Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 07-08.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Malheiros, 19ª Ed., 2005, p. 90..



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Assim, não resta caracterizado qualquer desvio de função naquela unidade Ministerial, sendo possível o desempenho por outros servidores do cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte, uma vez que se encontra em extrema conformidade com que estabelece a Ordem Jurídica, não sendo passível de qualquer tipo de sanção por parte deste Egrégio Conselho Nacional.

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de conhecer e julgar improcedente o presente **pedido de providências**, em razão da discricionariedade que a Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina tem em criar e coordenar sua estrutura administrativa²⁸⁸€. Também não se vislumbra da análise dos presentes autos qualquer caracterização de desvio de função, estando o desempenho do cargo de Técnico em Apoio Especializado – Transporte por servidores de outros cargos em conformidade com disposições legais, respeitando o princípio da legalidade.

Brasília, de abril de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000098/2008-61

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

INTERESSADO: JOCIANE ARAUJO PERES

EMENTA: Pedido de Providências. Nomeação de Técnicos de Apoio Especializado – Transporte na Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina. Alegação de suposto desvio de função. Autonomia do Ministério Público na criação e coordenação de sua estrutura administrativa. Não se vislumbra qualquer caracterização de desvio de função, estando o desempenho do cargo de Técnico em Apoio Especializado – Transporte por servidores de outros cargos em conformidade com disposições legais, respeitando o princípio da legalidade. Pedido conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido de providências e julgá-lo improcedente.

Brasília/DF, de abril de 2008.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator